

3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de reexame.

4º A interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios sujeita o recorrente às sanções previstas no art. 83, XII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Seção IV Reexame

Art. 269. Das decisões originárias em processos de atos sujeitos a registro, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reexame, devidamente fundamentado.

1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.

2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução.

Seção V Agravo Regimental” (NR)

*** (Título da seção com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.

*** (Art. 270, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

1º O prazo para sua interposição será de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou despacho recorrido.

2º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

3º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

*** (§§ 1º, 2º e 3º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

Art. 271. Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar seu ato, e neste caso determinará a anexação do recurso ao processo principal, que retornará ao seu curso normal. (NR)

*** (Art. 271, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

1º Não ocorrendo a reconsideração, o agravo deverá ser encaminhado à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio, não podendo participar aquele que proferiu a decisão ou despacho agravado.

2º O agravo, após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, submetendo o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do recurso.

*** (§§ 1º e 2º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

Art. 272. Julgado o agravo, os autos serão anexados ao processo principal, que retornará ao seu curso normal.” (NR)

*** (Art. 272, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

CAPITULO V DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 273. O Ministério Público de Contas, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

3º Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do responsável ou interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

4º Havendo responsabilidade solidária declarada no Acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um responsável ou interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 274. O pedido de rescisão será dirigido à Presidência que somente o admitirá se proposto dentro do prazo, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada no art. 273.

1º Para exame dos pressupostos, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2º Preenchidos os pressupostos, a Presidência determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para distribuição, mediante sorteio, não podendo participar o Relator da decisão rescindenda, inclusive o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.

3º Não preenchidos os pressupostos, a Presidência indeferirá o pedido de rescisão, comunicando este fato ao requerente e determinará o arquivamento dos autos.

4º O pedido de rescisão após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5º Concluída a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.

6º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

7º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Art. 275. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I REFORMA DO REGIMENTO

Art. 276. A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

I - do Presidente;

II - dos Conselheiros efetivos.

1º No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por 2 (dois) Conselheiros.

2º Sempre que o projeto se referir às atribuições do Ministério Público de Contas ou dos Auditores, estes serão ouvidos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 277. O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior, será distribuído a um Conselheiro, podendo o Presidente avocar essa função.

1º O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a designação do Relator.

2º Antes de submeter ao Tribunal Pleno, o projeto de emenda regimental será encaminhado a todos os Conselheiros e Auditores, os quais terão o prazo de até 15 (quinze) dias para propor emendas, a serem remetidas ao Relator, antes da apreciação e deliberação do Colegiado. (NR)

*** (§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)*

3º O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Conselheiros efetivos, podendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, aqueles que estiverem em gozo de férias ou licença.

4º O projeto de emenda regimental só poderá ser considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 278. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - modificativa, quando alterar não substancialmente o projeto.

Art. 279. A emenda regimental será promulgada, em forma de ato, pelo Tribunal Pleno, e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único. A promulgação será em forma de resolução, quando se tratar de alteração transitória.

Art. 280. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos contidos neste Capítulo aos projetos de Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, da Escola de Contas e da Ouvidoria.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas por qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da cópia da última declaração de imposto

de renda devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, conforme estabelece o art. 304 da Constituição Estadual.

1º As declarações serão encaminhadas ao Tribunal pelos próprios interessados ou pelo órgão de origem da autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

2º A atualização das declarações serão feitas a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as mesmas arquivadas na Secretaria deste Tribunal.

3º O controle do arquivo das declarações será efetuado em sistema informatizado.

4º O Tribunal poderá estabelecer medidas complementares por meio de instrução normativa.

5º Não apresentadas quaisquer das declarações de imposto de renda no prazo estabelecido, o Presidente notificará o interessado para se manifestar, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

6º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 282. A atualização monetária dos débitos e das multas prevista no art. 82, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, utilizará o Índice de Preço ao Consumidor – IPC. Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor – IPC, será utilizado o índice oficial que o substitua.

Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.

Art. 284. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de atividades fim, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 285. O Tribunal poderá criar representações, delegações ou unidades técnicas destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditorias.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão submetidos à decisão do Tribunal Pleno.

Art. 286. Os atos relativos a despesas de natureza reservada, legalmente autorizadas, serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações contábeis recebidas, determinar fiscalizações, na forma deste Regimento.

Art. 287. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas, intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal e institucional.

Art. 288. Os Conselheiros e Auditores aposentados terão as mesmas honrarias dos efetivos e, quando comparecerem às sessões, terão assento em lugar especial no Tribunal Pleno.

Art. 289. O Tribunal, no âmbito da respectiva jurisdição, poderá disciplinar o processo eletrônico, bem como a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de chaves públicas brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 290. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil, a legislação que trata do processo eletrônico e a referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 291. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento, conforme instrução normativa a ser aprovada pelo Tribunal Pleno até a última sessão ordinária de 2012 .

Parágrafo único. O Presidente designará comissão para realização de estudos com vistas a subsidiar proposta ao Tribunal Pleno, definindo normas e procedimentos a fim de garantir a transição no que diz respeito aos processos que se encontrem tramitando neste Tribunal.

Art. 292. O sorteio previsto no art. 52, § 4º referente ao biênio 2013-2014 ocorrerá até o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 293. As propostas de atos normativos previstos nos arts. 37 e 38 deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste Regimento.